Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
9ª Câmara Criminal
Gabinete do Des. Pedro Freire Raguenet

Habeas Corpus nº. 0066061-27.2026.8.19.0000
Impetrante (AD): Évelyn Cristina Motta Dutra Martins
Paciente: Leo Carlos Anjos dos Santos
Autoridade Coatora: Juízo de Direito da 3ª Vara Especializada da Comarca da Capital
Relator: Des. Pedro Freire Raguenet

D E C I S Ã O

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de em favor de Leo Carlos Anjos dos Santos, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 3ª Vara Especializada em Organização Criminosa da Comarca da Capital, nos autos do processo nº 0090731-29.2026.8.19.0001.

Sustenta a impetrante, em síntese, a ocorrência de constrangimento ilegal na manutenção da prisão preventiva do paciente, cumprida em 27/08/2026, ao argumento de que o Juízo impetrado, após o desmembramento do feito, reconheceu sua incompetência para processar a imputação de comércio ilegal de armas e munições, mas deixou de apreciar o pedido de liberdade pendente há quase dois meses, configurando excesso de prazo.

Aduz que o decreto prisional carece de fundamentação individualizada, por se apoiar em condutas atribuídas a outros denunciados, e de contemporaneidade, pois os fatos investigados remontam a 2023, sem indicação de risco atual decorrente da liberdade do paciente.

PEDRO FREIRE RAGUENET:9699 Assinado em 23/10/2026 15:30:02
Local: GAB. DES PEDRO FREIRE RAGUENET

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
49
Carimbado Eletronicamente

Questiona, ainda, a materialidade e a configuração do delito, apontando ausência de apreensão de armamento, habitualidade comercial e finalidade lucrativa.

Alega, ao mais, ilicitude da prova digital por extrapolação dos limites da autorização judicial e cerceamento de defesa pela falta de acesso integral às mídias, em afronta à Súmula Vinculante nº 14, impedindo o exame de sua integridade e a produção de contraprova.

Destaca, ao fim, as condições pessoais favoráveis do paciente e a suficiência de medidas cautelares diversas.

Por tais razoes, requer, liminarmente, o relaxamento da prisão, com expedição de alvará de soltura, ou, subsidiariamente, sua revogação mediante imposição de cautelares, especialmente monitoração eletrônica.

No mérito, pugna pela concessão definitiva da ordem.

Conclusos, decido:

A liminar em sede de *habeas corpus* não tem previsão legal específica, sendo dita figura admitida pela doutrina e jurisprudência.

Exige-se, no entanto, a comprovação inequívoca da existência cumulativa dos requisitos do *periculum in mora* e *fumus boni iuris*, em razão da sua excepcionalidade.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
50
Carimbado Eletronicamente

Em análise perfunctória, típica da decisão de pedido liminar em *habeas corpus*, entende-se que a decisão atacada está regularmente fundamentada de molde a justificar a manutenção da prisão preventiva.

Por cautela, destaca-se trechos do *decisum*:

"(...)II. DOS DENUNCIADOS
20. LEO CARLOS ARAÚJO SANTOS
Por fim, imputa-se a LEO CARLOS, vulgo "LEOZIN", Policial Militar do Estado do Rio de Janeiro (matrícula 100.522), a coautoria no Comércio Ilegal de Armas de Fogo e Munições (artigo 17 c/c artigo 20, inciso I, da Lei nº 10.826/2003) (fl. 177).
Nesse contexto, o investigado atuaria como fornecedor e intermediário no re passe de munições e insumos de uso restrito atrelados à facção Terceiro Comando Puro (TCP) e à Milícia de Curicica (fls. 178/179).
É preciso pontuar que a indicação probatória de autoria se embasa nas conversas recuperadas no celular de YURI GUIMARÃES SOARES (contato "LEOZIN") referentes à intermediação e negociação de munições (fls. 178/179). A titularidade do terminal +5521964712223 restou comprovada por chave PIX cadastrada diretamente em seu nome e CPF (fl. 177).
(...)
DA ANÁLISE DA CUSTÓDIA CAUTELAR
(...)
Inicialmente faz-se necessário analisar o primeiro vetor de sustentação da custódia cautelar: a **demonstração do *fumus comissi delicti***, qual seja, a comprovação da existência material do delito e a presença de indícios suficientes aptos a apontar os denunciados como seus autores ou partícipes.
No caso vertente, a materialidade dos ilícitos penais — Constituição de Milícia Privada (art. 288-A do CP), Associação para o Tráfico Ilícito de Drogas com Em prego de Arma de Fogo (art. 35 c/c art. 40, IV, da Lei nº 11.343/2006) e Comércio Ilegal de Armas de Fogo de Uso Restrito (art. 17 c/c arts. 19 e 20, I, da Lei nº 10.826/2003) — bem como os veementes indícios de autoria extraem-se do minucioso relatório de extração telemática efetuado no aparelho celular apreendido com o denunciado YURI GUIMARÃES SOARES (fls. 10/12).
Com efeito, o acervo probatório revela, de forma solar e inquestionável:
(i) a estrutura piramidal e a divisão funcional de tarefas no seio da Milícia de Curicica (fls. 13/110);

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
51
Carimbado Eletronicamente

(ii) o pacto de não agressão e cooperação tático-operacional celebrado com a facção Terceiro Comando Puro (TCP) nos Complexos da Maré e Pedreira (fls. 118/166); e
(iii) a nefasta intermediação e comercialização clandestina de armas longas, munições e acessórios de uso proscrito envolvendo inclusive Policiais Militares (fls. 111/118 e 166/180).
Nesta fase do procedimento, o exame dos elementos indiciários não exige a certeza reservada ao juízo de mérito, bastando a verossimilhança e a plausibilidade da acusação amparadas em dados concretos dos autos, conforme assentado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro:
(...)
Superado o primeiro pressuposto, ***o periculum libertatis*** erige-se como o elemento perfeitamente demonstrado no caso sub examine, desdobrando-se sob triplo fundamento: a garantia da ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a garantia de aplicação da lei penal.
Em relação a garantia da ordem pública, essa visa a prevenir a reiteração das condutas delituosas e neutralizar a atuação de estruturas criminosas altamente or ganizadas e armadas.
Compulsando os autos, nota-se que o modus operandi narrado revela EXTREMA GRAVIDADE CONCRETA: o grupo paramilitar atuava impondo taxas extorsivas a moradores e comerciantes (fls. 42 e 44), executando roubos planejados de cargas e veículos com o emprego de bloqueadores de sinal (fls. 27/33, 67/96 e 108/110), e comercializando fuzis de alta potência (calibres 5,56mm, 7,62mm e .223) (fls. 39/42 e 111/118).
Soma-se a isso a suposta participação gravíssima de Agentes da Segurança Pública que, violando seus deveres funcionais mais caros, comercializariam artefatos bélicos desvidados ou apreendidos em operações policiais com integrantes de grupos paramilitares e facções de tráfico (fls. 172/180).
Outrossim, a existência de registros criminais anteriores, condenações e o envolvimento habitual e profissional de diversos réus com a criminalidade organizada evidenciam o risco palpável de reiteração, conforme assentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
(...)
Além disso, não prospera eventual tese de ausência de contemporaneidade entre as investigações e a decretação da medida coercitiva. Os delitos imputados os tentam NATUREZA PERMANENTE, cuja execução se protrai no tempo enquanto mantida a estrutura organizativa do grupo.
Tratando-se de ORCRIMs estruturadas e ativas no tecido social, a necessidade de interrupção do vínculo associativo e da cadeia de comando justifica plena mente o decreto cautelar contemporâneo, conforme preconiza o Superior Tribunal de Justiça:
(...)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
52
Carimbado Eletronicamente

Cumpre não esquecer: a Instrução Penal pendente EXIGE a proteção e a isenção de ânimo de testemunhas e Agentes Públicos que prestarão seus depoimentos em Juízo.
Deixar em liberdade possíveis integrantes de milícia privada armados e muni ciados — que operam sob o temor e a coerção territorial — importaria em evidente prejuízo à busca da verdade real.
Ademais, ante o vulto das penas em tese cominadas aos delitos sob concurso material, o risco de fuga e evasão do distrito de culpa acentua-se consideravel mente, justificando a custódia para assegurar a aplicação da lei penal.
Destaco ainda que a substituição da Prisão por Medidas Cautelares Alternativas insculpidas no artigo 319 do Código de Processo Penal revela-se ostensivamente inadequada e insuficiente no caso concreto.
A submissão a monitoramento eletrônico, recolhimento noturno ou suspensão de funções mostra-se ineficaz para conter a atuação de organizações paramilitares e facções criminosas com amplo poder bélico e financeiro.
Nessa vereda, a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro é categórica ao afastar a aplicação do artigo 319 do CPP quando presente a estrita necessidade do acautelamento prisional:
(,,,)
Por fim, cumpre anotar que eventuais condições pessoais favoráveis invoca das pelas Defesas dos investigados — tais como primariedade, residência fixa ou ocupação lícita — não possuem o condão de ostentar eficácia liberatória autônoma quando preenchidos os pressupostos e requisitos autorizadores do decreto preventivo.
Nesse sentido, firma-se o firme posicionamento da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça Fluminense:
(...)
Pelo exposto, com fundamento nos artigos 312, 313, inciso I, e 315, todos do Código de Processo Penal, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DOS 20 (VINTE) DE NUNCIADOS ABAIXO QUALIFICADOS, para a garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal:
(...)
LEO CARLOS ARAÚJO SANTOS (CPF nº 123.845.297-30, Policial Militar, mat. 100.522).(...)". *(grifos nossos)*

Ato contínuo foi protocolizado pedido de revogação da prisão preventiva do Paciente, tendo sido proferido decisão nos seguintes termos (Anexo 1 – id. 002):

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
53
Carimbado Eletronicamente

"(...) Imputa-se a ambos o crime de comércio ilegal de arma de fogo, acessório e munição de uso restrito, majorado pela condição de integrante de órgão de segurança pública (art. 17, § 1º, c/c arts. 19 e 20, I, da Lei nº 10.826/2003) (fl. 182).
Narra a Inicial que, em datas diversas, ao menos até novembro de 2023, no Município do Rio de Janeiro, os denunciados, em comunhão de ações e desígnios com YURI GUIMARÃES SOARES e com terceiros não identificados, adquiriram, receberam, tiveram em depósito, venderam, expuseram à venda e utilizaram armas de fogo, acessórios e munições, no exercício de atividade co mercial clandestina e sem autorização legal (fl. 172).
A JORGE ANASTÁCIO atribui-se a negociação, com YURI, de armas de fogo e drogas apreendidas em operações policiais contra grupos rivais (fls. 173/177).
A LEO CARLOS atribui-se a intermediação no fornecimento de munições à facção criminosa (fls. 177/180).
Os elementos provêm da extração de dados do aparelho de YURI, com identificação dos terminais por chave PIX (fls. 173 e 177). Em nota, o MINISTÉ RIO PÚBLICO consignou que outras mensagens, sobre veículos roubados e clonados e sobre desvio de entorpecentes, deveriam ser apuradas em procedimento próprio, perante a Auditoria Militar (nota 19, fl. 174).
(...)
i. Ambos foram presos em 27/08/2026, na denominada "Operação Societas" (relatório de fls. 1290/1293):
(...)
• LEO CARLOS foi preso em sua residência (RO nº 032-16925/2026, fls. 1081/1082). Na Audiência de Custódia, em 28/08/2026, não se constatou irregularidade (proc. nº 0080573-12.2026.8.19.0001, fls. 1083/1087). Na ocasião, foi também autuado em flagrante por infração ao Estatuto do Desarma mento, em razão de munições encontradas em sua residência (RO nº 032-16920/2026). Esse fato é objeto de procedimento próprio, estranho a estes autos (fl. 1291);
(...)
A Denúncia não atribui a JORGE ANASTÁCIO nem a LEO CARLOS o crime do art. 288-A do CP ou o do art. 2º da Lei nº 12.850/2013 (fls. 181/182). A competência se define pelo fato imputado, não pela qualificação que se lhe dê em manifestação posterior.
Tampouco altera o quadro a especial reprovabilidade da conduta atri buída a Agentes de Segurança Pública, que a Decisão de recebimento não dei xou de sublinhar (fls. 994/996). Essa reprovabilidade já se reflete na causa de aumento do art. 20, I, do Estatuto do Desarmamento. Gravidade não é critério de competência; matéria é.
(...)
Se o crime imputado não pertence à Vara Especializada, aqui foi recebido por força da conexão. E é ela que explica por que já não pode aqui permanecer.
(...)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
54
Carimbado Eletronicamente

Cessada a reunião, cessa a atração. Desfeita a unidade de processo, desaparece a razão da modificação da competência, e o feito retorna ao seu Juiz Natural. Num Juízo Especializado, de competência absoluta e rol taxativo, a extensão aos crimes conexos é exceção à regra de exclusividade e vale enquanto existir a unidade que a justifica. Manter aqui um processo autônomo que apura apenas o art. 17 do Estatuto do Desarmamento seria exercer competência que a Resolução não conferiu.

Também não se aplica o art. 81 do CPP. A perpetuação ali prevista pressupõe processo REUNIDO que chega à SENTENÇA; não alcança a hipótese em que a reunião é desfeita no limiar da ação penal, antes de qualquer ato instrutório.

Registro, por fim, que a Denúncia descreve as condutas dos Policiais em comunhão de desígnios com YURI GUIMARÃES SOARES (fl. 172), justamente o corréu cuja punibilidade foi declarada extinta pela morte (fl. 1287). O que remanesce em comum com os demais núcleos é a origem dos elementos de informação. Fonte comum de prova não exige julgamento comum: o acervo po de ser trasladado e submetido ao contraditório no Juízo competente.

DECLINO DA COMPETÊNCIA.

(...)

VI. DA HIGIDEZ DOS ATOS PRATICADOS E DA CUSTÓDIA CAUTELAR

A competência se afere ao tempo do ato. Em 17/08/2026, o processo era uno, e este Juízo detinha competência sobre todas as imputações por força da conexão. O recebimento da Denúncia e os decretos de prisão emanaram, portanto, de Juiz competente.

O declínio decorre de fato processual superveniente, e não de vício ori ginário; não incide, por isso, o art. 567 do CPP. Ainda que assim não fosse, o ordenamento admite a ratificação dos atos anteriores pelo Juízo competente (art. 108, § 1º, do CPP), inclusive do recebimento da denúncia (STF, HC 83.006/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 29/08/2003).

Os atos praticados permanecem hígidos, sem prejuízo de que o Juízo competente os reexamine como entender de direito. As prisões preventivas de JORGE ANASTÁCIO e LEO CARLOS permanecem em vigor até ulterior deliberação do Juízo competente, a quem caberá a revisão periódica do art. 316, parágrafo único, do CPP. **O prazo nonagesimal, contado da Decisão de 17/08/2026, encerra-se em 15/11/2026, e a remessa deve ser imediata, com prioridade de réu preso.**

Pela mesma razão, deixo de apreciar o pedido de Revogação da Prisão Preventiva e os demais requerimentos da Defesa de LEO CARLOS (fls. 1098/1108). Reconhecida a incompetência para prosseguir no feito, não cabe a este Juízo proferir atos decisórios.

O pleito será examinado pelo Juízo natural, com a urgência que a liberdade reclama.

(...)

DETERMINO, por conseguinte:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
55
Carimbado Eletronicamente

> 1 – A mídia original (Pen Drive Kingston de 128GB, fls. 949/952) permanece acautelada nos autos principais. Mediante requisição do Juízo competente, a Serventia fornecerá cópia com conferência de hash, preservada a cadeia de custódia (arts. 158-A a 158-F do CPP). Fica mantido o acesso das Defesas (Súmula Vinculante nº 14);
> (...)"

Pois bem.

Não obstante umas das teses aventadas pela Impetrante refira-se à excesso de prazo para análise do pedido de revogação da prisão preventiva, bem como acesso às mídias disponibilizadas, tem-se que:

A uma, verifica-se que a d. Autoridade coatora declinou de sua competência consignando que, uma vez não alcançado o termo legal para análise da manutenção da custódia cautelar, é dizer, de 90 dias e, uma vez declinada a competência – com autos redistribuídos em 21/10/2026 - o Juízo natural da causa seria competente para referida análise.

E, a duas, observa-se que consta dos autos que a defesa do Paciente já teria entregado em cartório HD externo para cópia das mídias acostadas aos autos, conforme termo constante no id. 1452 dos autos originários.

Em verdade, tem-se que a concessão de liminar em habeas corpus, como dito, é medida excepcional.

Pode a mesma ser concedida quando o ato de constrangimento ilegal seja manifesto, ou seja, diante de flagrante teratologia da decisão proferida, a caracterizar irrazoabilidade e abuso de poder.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Só que, como não se divisa, no presente estágio, qualquer uma dessas hipóteses, **INDEFIRO A LIMINAR** vindicada.

Considerando a transcrição da r. decisão hostilizada, não se vislumbra necessidade de serem prestadas informações por parte da d. Autoridade apontada como coatora ou das entidades requeridas, pelo que as dispenso.

À d. Procuradoria de Justiça.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2026.

Des. Pedro Freire Raguenet – Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ